



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001407-62.2025.5.12.0048**

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2026

Valor da causa: R\$ 239.199,19

Partes:

RECORRENTE: PAULO SERGIO DEUCHER

ADVOGADO: TAMARA ROBERTA HILLER

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA

ADVOGADO: SABRINA ISAIAS

ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

RECORRIDO: ASSISTENCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA

ADVOGADO: JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL
ATOrd 0001407-62.2025.5.12.0048
RECLAMANTE: PAULO SERGIO DEUCHER
RECLAMADO: ASSISTENCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA

Vistos etc:

I – Relatório:

PAULO SERGIO DEUCHER, já qualificado, ajuíza reclamatória trabalhista em face de **ASSISTÊNCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA**, também já qualificada, requerendo, em síntese, o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias decorrentes dessa modalidade de ruptura contratual, além de adicional por acúmulo de funções, horas extras, dobra de férias e demais consectários legais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e honorários advocatícios.

As tentativas de conciliação restam não exitosas entre as partes.

A ré oferece defesa escrita, arguindo, no mérito, a total improcedência da ação. Impugna especificamente os pedidos formulados pelo autor, sustentando que não houve justa causa patronal, que não houve acúmulo de funções e que a jornada e as férias foram corretamente registradas e pagas. Apresenta, ainda, reconvenção, postulando a condenação do autor à restituição de valores recebidos de clientes e não repassados à empresa.

A parte autora manifesta-se acerca da defesa, documentos e contesta a reconvenção.

Sem outras provas a produzir, é encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pelas partes.

II – Fundamentação:

Do mérito.

Da limitação de valores (art. 840, § 1º, da CLT).

Adoto, por segurança jurídica e disciplina judiciária, a Tese Jurídica n.º 6 do e. TRT da 12ª Região, firmada em IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 (tema 10), segundo a qual os valores indicados aos pedidos constantes da petição

inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação. Por decorrer de incidente de resolução de demandas repetitivas, trata-se de precedente qualificado, de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC.

Ressalvo, contudo, meu entendimento de que essa limitação não alcança os acréscimos legais, isto é, correção monetária e juros de mora.

Da rescisão indireta.

A parte autora postula o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando culpa exclusiva da reclamada. Argumenta que a empresa, mesmo ciente de que o obreiro possuía pendências e negociações com o banco, efetuou o pagamento do salário de março de 2025 via depósito bancário, resultando na retenção integral do valor pela instituição financeira. Alega, ainda, que sofria cobranças excessivas e perseguição por parte do Sr. Marcos, que teria inclusive solicitado a outro funcionário que filmasse o reclamante trabalhando. Em decorrência, pleiteia o pagamento de aviso-prévio, multa de 40% do FGTS, liberação das guias e a incidência da multa do art. 477 da CLT.

Requer, ainda, uma vez reconhecida a rescisão indireta, a devolução do valor do aviso-prévio descontado de suas verbas rescisórias, e o pagamento das verbas rescisórias tendo como base de cálculo o salário reajustado, por conta da incidência do reajuste salarial previsto na norma coletiva vigente a partir de 01/05/2025, uma vez projetado o contrato até 10/05/2025 decorrentes da integração do aviso-prévio indenizado.

A reclamada contesta o pedido, negando qualquer conduta abusiva ou descumprimento contratual. Afirma que o depósito do salário ocorreu na conta indicada e que a retenção foi ato exclusivo do banco. Sustenta que o autor, na verdade, abandonou o emprego por ter se apropriado indevidamente de valores de um cliente.

A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, exige prova robusta e incontestada de falta grave cometida pelo empregador, de tal monta que torne insustentável a continuidade do vínculo empregatício. O ônus de comprovar a conduta ilícita patronal pertence ao empregado, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC.

No tocante ao pagamento do salário, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece que vinculou a sua conta-salário à sua conta bancária. Os documentos carreados aos autos demonstram de forma inequívoca que a reclamada cumpria\ rigorosamente sua obrigação contratual, efetuando o pagamento dos salários do autor todos os meses.

Segundo o preposto da ré, o salário é quitado mediante depósito em conta bancária, ao passo que o autor diz que vinha recebendo seu salário em dinheiro na empresa, por conta de dívida bancária, e, no último mês a ré, mesmo sabendo de seus problemas financeiros, efetuou o pagamento do salário no banco em represália, por supostamente ter faltado ao labor pela manhã no dia do pagamento do salário.

O autor não comprova suas alegações no sentido de que a ré vinha fazendo o pagamento do seu salário em dinheiro na empresa, mas reconhece que vinculou sua conta-salário à conta-corrente, correndo o risco, com isso, de ter debitado de seu salário eventual dívida com a instituição bancária. E a retenção dos valores pela instituição financeira, em virtude de dívidas preexistentes do trabalhador, decorre de relação jurídica de natureza civil entre o correntista e o banco, não configurando, sob nenhuma ótica, ato ilícito ou descumprimento de obrigação por parte do empregador.

Assim, essa alegação do autor de que a ré efetuou o pagamento do seu salário do mês de março em sua conta bancária em represália, não encontra eco nos autos.

Quanto às alegadas pressões psicológicas e perseguições, a parte autora não produz prova testemunhal ou documental a corroborar suas assertivas. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é firme no sentido de que a mera alegação de rigor excessivo ou cobrança de metas, desacompanhada de prova robusta de humilhação ou coação, não autoriza o reconhecimento da rescisão indireta.

Ademais, o conjunto probatório revela uma realidade fática diversa da narrada na inicial. Conforme resta evidenciado nos autos (e será aprofundado no tópico da reconvenção), o autor, na verdade, pediu demissão porque havia recebido dinheiro diretamente de um cliente e não repassou o montante para a empresa. O temor de uma dispensa por justa causa, por certo, foi o real motivador da ruptura contratual por iniciativa do obreiro.

Diante da absoluta ausência de provas das faltas imputadas à reclamada e da comprovação de que a empresa cumpriu suas obrigações, indefiro o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, declaro que o vínculo empregatício é extinto por pedido de demissão do reclamante.

Sendo indevida a rescisão indireta e reconhecido o pedido de demissão, indefiro todos os pedidos consectários: aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e liberação das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

Ainda, indefiro os pedidos de restituição do valor do aviso-prévio descontado das verbas rescisórias, e o pagamento das verbas rescisórias tendo como base de cálculo o salário reajustado.

Indefiro, igualmente, a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. No Tema 052 (Recurso Repetitivo), o TST fixou a tese de que “reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT”, na medida em que, no presente caso, a rescisão indireta é julgada improcedente.

Do Adicional por Acúmulo de Funções.

O reclamante requer o pagamento de adicional por acúmulo de funções (plus salarial). Argumenta que foi contratado para exercer a função de montador de pedras, mas que, de forma constante, exercia também a função de coveiro, realizando atividades como exumação de cadáveres, abertura de carneiras, acondicionamento de restos mortais e cobertura de túmulos, sem receber qualquer compensação financeira.

A reclamada impugna a pretensão, sustentando que o autor foi contratado como montador e que as atividades por ele descritas estão inseridas no escopo de suas atribuições contratuais, não havendo que se falar em acúmulo de funções.

O acúmulo de funções caracteriza-se quando o empregado, além de exercer as atividades para as quais foi contratado, passa a desempenhar, de forma habitual, atribuições inerentes a cargo diverso, de maior complexidade ou responsabilidade, que demande remuneração superior. O ônus de provar o exercício simultâneo de funções incompatíveis com o contrato original é do reclamante (art. 818, I, da CLT).

A jurisprudência do TST e do TRT da 12ª Região orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No caso em apreço, o autor não produz provas que demonstrem o desempenho de funções em acúmulo que extrapolem a sua condição

peçoal ou que exijam qualificação técnica superior àquela para a qual foi contratado. As atividades descritas, no contexto de uma empresa de assistência familiar e marmoraria, inserem-se na dinâmica do trabalho para o qual foi admitido. Não resta comprovado o desequilíbrio qualitativo ou quantitativo nas obrigações contratuais que justifique a percepção de um plus salarial.

Assim, por não se desvencilhar do seu ônus probatório, indefiro o pedido de adicional por acúmulo de funções e seus reflexos.

Das Horas Extras.

A parte autora postula o pagamento de horas extras, alegando que laborava em sobrejornada durante a semana, bem como em domingos e feriados. Impugna a validade dos controles de jornada apresentados pela reclamada, sob o argumento de que não contêm a sua assinatura e de que apresentam “batidas manuais” ou invariáveis.

A reclamada defende-se afirmando que toda a jornada de trabalho foi corretamente registrada nos cartões de ponto e que as eventuais horas extraordinárias prestadas foram devidamente quitadas ou compensadas.

A arguição de invalidade dos controles de jornada por mera ausência de assinatura do empregado não encontra amparo legal ou jurisprudencial. O TST, ao julgar o Tema Repetitivo nº 136, fixou a tese jurídica vinculante de que “a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, tampouco transfere o ônus da prova para o empregador”. A assinatura não é requisito de validade exigido pelo art. 74, § 2º, da CLT.

Da mesma forma, a alegação de que os registros contêm “batidas manuais”, que viciam o conteúdo dos documentos, não se sustentam diante da confissão do próprio autor em juízo, quando reconhece expressamente a idoneidade da jornada de trabalho registrada durante a semana, admitindo que os horários anotados correspondem à realidade dos fatos, nada obstante sustente trabalhar em alguns finais de semana sem registro da jornada.

Reconhecida a validade dos controles de jornada carreados aos autos pela reclamada, incumbia ao reclamante o ônus de apontar, ainda que por amostragem, a existência de diferenças de horas extras não pagas ou não compensadas, confrontando os cartões de ponto com os recibos de pagamento (art. 818, I, da CLT).

Contudo, a parte autora limita-se a alegações genéricas, não apresentando nenhum demonstrativo aritmético de diferenças em seu favor. A jurisprudência do TRT da 12ª Região é pacífica ao estabelecer que a ausência de

apontamento de diferenças pelo autor, quando válidos os registros de ponto, conduz à improcedência do pedido.

Diante da validade dos controles de jornada e da ausência de demonstração de diferenças impagas, indefiro o pedido de horas extras e seus respectivos reflexos.

Das Férias.

O reclamante requer o pagamento da dobra das férias acrescidas de 1/3, referentes aos períodos aquisitivos de 2022/2023 e 2023/2024. Alega que, embora tenha usufruído parcialmente dos dias de descanso, era chamado com frequência pela reclamada para laborar durante o período em que deveria estar de férias. Postula, ainda, o pagamento de dias de férias que alega não terem sido concedidos.

A reclamada, em sua defesa, sustenta que deferiu ao autor todas as férias a que tinha direito e que os períodos de descanso foram integralmente usufruídos, conforme demonstram os registros nos cartões de ponto e os recibos de pagamento.

O direito ao gozo anual de férias remuneradas é garantia constitucional (art. 7º, XVII, da CF) e sua concessão irregular, seja pela ausência de fruição ou pelo trabalho durante o período de descanso, atrai a penalidade do pagamento em dobro, prevista no art. 137 da CLT.

Da análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, notadamente os cartões de ponto e os recibos de férias, constato que a reclamada deferiu ao autor todas as férias correspondentes aos períodos aquisitivos completados durante a contratualidade. Os registros de ponto evidenciam a ausência de marcação de jornada nos períodos assinalados como férias, corroborando a tese defensiva de que o descanso foi efetivamente usufruído.

Cabia ao reclamante comprovar a alegação de que seu descanso era interrompido e de que prestava serviços à empresa durante as férias registradas documentalmente. Todavia, o autor não produz prova (documental ou testemunhal) que atestasse o labor durante os períodos de férias que lhe foram deferidos ao longo do contrato.

Não havendo prova de trabalho durante as férias e não restando demonstrada a existência de diferenças de dias não concedidos ou não remunerados, reputo regular a concessão e o pagamento das férias pela empregadora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de pagamento de dobra de férias e de diferenças de férias acrescidas de 1/3.

Das diferenças de férias reconhecidas e destacadas no TRCT.

A parte autora postula o pagamento de diferenças referentes a 03/12 de férias proporcionais, com um terço, referentes ao período aquisitivo de 27.12.2024 a 04.04.2025. Argumenta que a reclamada reconheceu a verba e a destacou no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), pagando o valor de R\$ 1.015,79. Contudo, sustenta que, considerando o salário contratual acrescido do adicional de insalubridade em grau médio, o valor correto seria de R\$ 1.218,10, restando uma diferença de R\$ 202,31 a seu favor.

A reclamada, em sua defesa, limita-se a afirmar de forma genérica que as férias proporcionais foram devidamente gozadas e quitadas, não impugnando especificamente o cálculo apresentado pelo autor nem a base de cálculo utilizada.

No caso em tela, é incontroverso que a reclamada reconheceu o direito do autor a 03/12 de férias proporcionais, tanto que fez constar expressamente tal rubrica no TRCT. A controvérsia reside unicamente na base de cálculo utilizada para a apuração do valor devido.

Ao não impugnar especificamente o demonstrativo aritmético apresentado na inicial, a reclamada atraiu para si a presunção de veracidade dos cálculos do autor (art. 341 do CPC). Ademais, a análise dos recibos de pagamento demonstra que o reclamante percebia habitualmente o adicional de insalubridade, parcela de nítida natureza salarial que, obrigatoriamente, deve integrar a base de cálculo das verbas rescisórias, incluindo as férias proporcionais.

Constatado o erro material no cálculo elaborado pela empregadora no TRCT, que desconsiderou a integração do adicional de insalubridade, é devido o pagamento da diferença apontada.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de férias proporcionais (03/12) acrescidas do terço constitucional, reconhecidas e destacadas no TRCT, no valor incontroverso de R\$ 202,31 (duzentos e dois reais e trinta e um centavos).

Da Reconvensão.

A reclamada apresenta reconvensão postulando a condenação do autor/reconvindo à restituição do valor de R\$ 3.100,00. Alega que o reclamante

recebeu referida quantia diretamente de um cliente da empresa, referente a serviços prestados, e apropriou-se indevidamente do numerário, não realizando o repasse aos cofres da empregadora.

O autor/reconvindo, em sua defesa à reconvenção, contesta o pedido, negando a apropriação indevida dos valores.

A responsabilidade civil do empregado por danos causados ao empregador exige a comprovação de dolo ou culpa (quando houver previsão contratual), do dano e do nexo de causalidade, nos termos do art. 462, § 1º, da CLT e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O conjunto probatório carreado aos autos pela empresa /reconvinte é robusto e contundente. Foram juntados comprovantes de depósitos em contas bancárias, arquivos de áudio e o respectivo Boletim de Ocorrência (BO) lavrado perante a autoridade policial, documentos que evidenciam a transação financeira entre o cliente e o reclamante.

Mais grave ainda, o próprio autor, em seu depoimento pessoal, reconhece expressamente ter recebido os valores pagos pelo cliente e admite que não efetuou o repasse para a empresa. A confissão real do obreiro torna incontroversa a apropriação indevida do numerário pertencente à empregadora, configurando ato ilícito doloso que gerou prejuízo material à reclamada.

A conduta do autor viola os deveres de fidúcia, lealdade e boa-fé objetiva que devem nortear as relações contratuais, justificando o dever de indenizar o dano patrimonial causado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na reconvenção, para condenar o autor/reconvindo a restituir à reclamada/reconvinte o valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Da litigância de má-fé.

A reclamada requer a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, argumentando que o autor alterou a verdade dos fatos e deduziu pretensões manifestamente indevidas, enquadrando-se nas hipóteses do art. 80 do CPC e art. 793-B da CLT.

Outrossim, o autor também requer a aplicação das penas por litigância de má-fé para a ré.

A lealdade e a boa-fé processual são deveres impostos a todos aqueles que participam do processo (art. 5º do CPC e art. 793-A da CLT). O art. 793-B da CLT, em simetria com o art. 80 do CPC, considera litigante de má-fé aquele que, entre outras condutas, altera a verdade dos fatos (inciso II) ou usa do processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III).

A jurisprudência do TST e do TRT da 12ª Região é firme no sentido de que a penalidade por litigância de má-fé exige a demonstração inequívoca do dolo processual da parte, consubstanciado na intenção deliberada de falsear a verdade ou de utilizar o aparato judiciário de forma abusiva.

No presente caso, a conduta do reclamante extrapolou os limites do regular exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF). Conforme exhaustivamente analisado nos tópicos anteriores, o autor ajuizou a presente demanda postulando o reconhecimento de rescisão indireta sob a grave alegação de perseguição e pressão psicológica por parte do empregador.

Contudo, durante a instrução processual, o próprio reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou ter recebido valores diretamente de um cliente da empresa e não ter efetuado o repasse à empregadora. Resta cristalino que o real motivo da ruptura contratual não foi a prática de falta grave pela empresa, mas sim o temor do autor de ser dispensado por justa causa em virtude de sua própria conduta ilícita (apropriação indébita).

A narrativa inicial, portanto, constituiu uma deliberada alteração da verdade dos fatos. O autor tentou transmutar um pedido de demissão motivado por sua própria torpeza em uma rescisão indireta por culpa do empregador, utilizando-se do processo de forma temerária para tentar obter verbas rescisórias (aviso prévio, multa de 40% do FGTS) às quais sabia não ter direito.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que restringiam o acesso à justiça gratuita, mas manteve hígida a possibilidade de responsabilização do beneficiário da justiça gratuita por atos de litigância de má-fé, em prestígio à dignidade da jurisdição. O art. 98, § 4º, do CPC é expresso ao dispor que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar as multas processuais que lhe sejam impostas.

Diante da evidente deslealdade processual e da alteração intencional da verdade dos fatos, reputo configurada a litigância de má-fé do reclamante, nos moldes do art. 793-B, II e V, da CLT.

Por conseguinte, condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da reclamada, nos termos do art. 793-C da CLT.

De outra parte, indefiro o pedido de aplicação das penalidades por litigância de má-fé à ré, na medida em que não verifico a alegada deslealdade processual na conduta da ré em juízo.

Da justiça gratuita e dos honorários advocatícios.

Defiro à parte autora/reconvinda os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. A declaração de insuficiência econômica é suficiente para tanto, em consonância com a Súmula 463, item I, do TST, que traduz a jurisprudência consolidada da Corte Superior

Condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré/reconvinte, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à ação, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais reconvencionais devidos aos advogados da ré/reconvinte, no percentual de 15% incidente sobre a condenação, observado o valor mínimo equivalente ao piso atualizado da tabela de honorários advocatícios da OAB/SC vigente a partir de 12/2024 no valor de R\$1.953,37, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da decisão do E. STF na ADI 5766, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados da parte autora por entender que a ré sucumbe apenas em parcela ínfima do pedido.

Das contribuições previdenciárias e fiscais.

Deixo de determinar recolhimentos previdenciários e fiscais, haja vista a natureza das parcelas deferidas.

Dos acréscimos legais. Da liquidação de sentença.

Sentença Líquida.

Os acréscimos legais observam os seguintes parâmetros:

Antes de 30/08/2024, na fase pré-judicial, a correção monetária deverá observar a incidência do IPCA-E e quanto aos juros moratórios, observe-se o disposto no art. 39, “caput”, da Lei nº 8.177/1991; a partir do ajuizamento da ação, observada a época própria, a incidência da taxa SELIC Simples, nos moldes da decisão

proferida pelo e. STF nos autos das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nº 5867 e 6021 em 18/12/2020, bem como no RE 1269353 em 17/12/2021 (Tema 1191), de repercussão geral, eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, inclusive em relação a eventuais valores a serem deduzidos.

A partir de 30/08/2024, observe-se as disposições da Lei n. 14.905/2024 no que se refere aos acréscimos legais.

Para aplicação dos acréscimos legais, fixo, como marco inicial, o vencimento de cada obrigação, tal como definido nesta sentença ou, no silêncio, conforme definido em lei, assim considerado, no que couber: o mês seguinte ao da prestação dos serviços, para as verbas integrantes do complexo salarial, consoante entendimento assentado (entendimento da Súmula nº 381 do c. TST); as épocas próprias previstas na Lei nº 8.036/1990 e no Decreto nº 99.684/1990 (FGTS); Lei nº 4.090/1962 e artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965 e nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 57.155/1965; art. 145 da CLT, entendimento da Súmula 7 do TST e art. 477, § 6º, da CLT.

Do início da execução

O pedido relativo ao início da execução deverá ser realizado na fase própria, observadas as disposições contidas nos artigos 872 e 878 da CLT, restando indeferidos neste momento processual.

III – Dispositivo:

Isso posto **decido**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

I – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **PAULO SERGIO DEUCHER** em face de **ASSISTÊNCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA**, para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de férias proporcionais (03/12) acrescidas do terço constitucional, reconhecidas e destacadas no TRCT, no valor incontroverso de R\$ 202,31.

II – JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na **RECONVENÇÃO** por **ASSISTÊNCIA FAMILIAR JARDIM DA PAZ LTDA** em face de **PAULO SERGIO DEUCHER**, para condenar o autor/reconvindo a restituir à reclamada/reconvinte o valor de R\$ 3.100,00, a título de restituição de valores apropriados indevidamente.

Honorários advocatícios sucumbenciais na ação principal a cargo do reclamante/reconvindo, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da decisão do STF na ADI 5766.

Honorários advocatícios sucumbenciais na reconvenção a cargo do autor/reconvindo, fixados em 15% sobre o valor da condenação, observado o valor mínimo equivalente ao piso atualizado da tabela de honorários advocatícios da OAB/SC vigente a partir de 12/2024 no valor de R\$1.953,37, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da decisão do E. STF na ADI 5766, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da reclamada, nos termos do art. 793-C da CLT.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Custas da ação principal pelo reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais fica isento, por deferir-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas da reconvenção pelo autor/reconvindo, calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 3.100,00), no importe de R\$ 62,00, dispensadas em face da concessão da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RIO DO SUL/SC, 29 de abril de 2026.

ANA PAULA FLORES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por ANA PAULA FLORES, em 29/04/2026, às 09:56:17 - 8e1f217
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/26042817232897900000085865965?instancia=1>
Número do processo: 0001407-62.2025.5.12.0048
Número do documento: 26042817232897900000085865965